PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034050-61.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMERSON SILVA DE SOUZA e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITUBERA VARA CRIMINAL Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE 3,6G (TRÊS GRAMAS E SEIS DECIGRAMAS) DE COCAÍNA FRACIONADAS EM 48 (OUARENTA E OITO) PORCÕES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE — AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM E REVISTA PESSOAL EM VIA PÚBLICA - TENTATIVA DE FUGA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO CAUTELAR REVOGADA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Colhe-se dos autos que no dia 16.05.2024, Policiais Militares estavam em ronda rotineira na região do Morro dos Macacos, Prainha II, na cidade de Ituberá, quando avistaram o Paciente, o qual, ao perceber a presença da viatura tentou empreender fuga, mas acabou detido pela quarnição policial, sendo com ele encontradas 48 porções de crack, a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e uma faca. 2. Nulidade da prisão em flagrante. Alegação de que tanto a abordagem quanto a busca pessoal não foram precedidas de fundada suspeita da posse de corpo de delito. Afronta aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP. Não acolhimento. Extrai—se da decisão impugnada, que o Paciente tentou fugir no momento que avistou a viatura da Polícia Militar. Tal circunstância, salvo melhor juízo, configura fundada suspeita, e, por conseguinte, autoriza a polícia proceder com a abordagem e a busca pessoal no agente. Precedente do STJ. Revogação da prisão preventiva — ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Possibilidade. Periculum libertatis não demonstrado. 3.1. Ao invocar a garantia da ordem pública, o Magistrado a quo consignou que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade do agente, sem apontar dados concretos extraídos dos autos que embasasse tal afirmação. A esse respeito, destaca-se que o Paciente foi preso em via pública portando inexpressiva quantidade de droga- 3,6g (três grama seis decigramas) de cocaína. Tal circunstância, por si só, não é suficiente para atribuir ao flagranteado periculosidade acentuada. Somado a isso, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que os processos criminais vinculados ao Paciente são todos relacionados aos fatos discutidos no presente writ, sendo possível afirmar que se trata de Acusado primário. 3.2. Quanto a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal fez alusão à possibilidade de fuga, considerando o fato de o Paciente ter tentado se evadir do local ao avistar a viatura da polícia militar. Todavia, salvo melhor juízo, o que ficou evidenciado é que o Paciente agiu de forma instintiva, com o intuito de evitar ser abordado, uma vez que estava portando drogas. 3.3. Diante desse contexto, conclui-se que apesar de haver indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, inexiste justificativas idôneas a indicar que a prisão cautelar do Paciente se faz necessária por qualquer dos seus fundamentos. Constrangimento ilegal evidenciado. Por outro lado, mostra-se adequado ao caso concreto a aplicação de medidas alternativas, consistentes no comparecimento em Juízo sempre que determinado; proibição de ausentar-se da Comarca sem

autorização judicial; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando, conforme disposto no art. 319, I, IV e V, do CPP, bem como o comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8034050-61.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrante o Advogado Gilmar Brito dos Santos, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ituberá e como Paciente Emerson Silva de Souza. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034050-61.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EMERSON SILVA DE SOUZA e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITUBERA VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Gilmar Brito dos Santos, em favor de EMERSON SILVA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituberá (APF n° 8000538-70.2024.8.05.0135). Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 16.05.2024, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Informa que a audiência de custódia somente ocorreu 05 (cinco) dias após o flagrante, ocasião em que foi convertida em prisão preventiva. Aduz, entretanto, que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal por violação aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, pois tanto a abordagem quanto a busca pessoal foram realizadas sem fundada suspeita. Ademais, alega que foi apreendida uma quantidade ínfima de drogas — 3,4 g de cocaína e como não possui antecedentes criminais e nem integra organização criminosa, em uma possível condenação, a pena não ultrapassará 04 anos, razão pela qual deve ser revogada a prisão. Registra que se trata de Paciente primário, estudante, de bons antecedentes, residência física e vínculo familiar, de modo que não há risco à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Neste ponto, assegura que o Acusado se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para relaxar/revogar a prisão e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. No mérito, requer a confirmação da ordem concedida liminarmente. Por fim, caso não seja conhecido o presente writ, que a ordem seja concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade. A inicial veio instruída com documentos. (ID's 62540242 e 62541589). O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão - ID 62648912. A autoridade impetrada prestou informações — Id. 58970943. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem impetrada. (Id. 59108004) É o relatório. Salvador/BA, 17 de junho de 2024. Desa. Aracv Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034050-61.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EMERSON SILVA DE SOUZA e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITUBERA VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EMERSON SILVA DE SOUZA, visando restabelecer a sua liberdade. Colhe-se dos autos que no dia 16.05.2024, Policiais Militares estavam em ronda rotineira na região do Morro dos Macacos, Prainha II, na cidade de Ituberá, quando avistaram o Paciente, o qual, ao perceber a presença da viatura tentou empreender fuga, mas acabou detido pela guarnição policial, sendo com ele encontradas 48 porções de crack, a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e uma faca. Incialmente, a Defesa sustenta ilegalidade da prisão em flagrante, alegando que tanto a abordagem quanto a busca pessoal não foram precedidas de fundada suspeita da posse de corpo de delito, o que viola os arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP. Em que pese o argumento defensivo, não vislumbro, de plano, ilegalidade na ação policial que culminou na prisão em flagrante do Paciente, eis que, conforme se extrai da decisão impugnada a abordagem foi motivada pelo fato de o Paciente ter tentado empreender fuga ao avistar a viatura policial, circunstância que, salvo melhor juízo, configura suspeita e, por conseguinte legitima a conduta policial. Nesse sentido, trago a colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA. (...) 6. 0 cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. (...) 17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. 18. Ordem denegada. (STJ - HC: 877943 MS 2023/0456127-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/04/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2024) De mais a mais, com a conversão do flagrante em prisão preventiva resta superada a discussão acerca da nulidade do flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custodia cautelar. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, o Impetrante alega que o periculum libertatis não restou demonstrado, sobretudo porque além da quantidade ínfima da droga apreendida, o Paciente é primário, estudante, tem bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa, bem como vínculo familiar, de modo que não há risco para a ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. A conversão da prisão em preventiva foi fundamentada pelo Juiz a quo, nos seguintes termos: "(...) No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas. Eis. pois. o fumus comissi delicti. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto

demonstrada pelo modus operandi do agente. Verifica-se, pelo auto de exibição e apreensão de id 445028422, Pág. 20, que o flagranteado foi encontrado com uma quantidade de 48 porções de substâncias similares a CRACK, além de uma certa quantidade em dinheiro, 01 (uma) faca e 01 (um) aparelho celular na marca Nokia, razão pela qual a concessão da ordem de soltura, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Repise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade do agente, recomendando a manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. Além disso, ressalte-se que trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo e de grave repercussão social, tanto no âmbito da saúde pública quanto na esfera social, sendo que o referido delito potencializa o cometimento de outros crimes como roubos e furtos, de modo que a decretação da prisão cautelar, pois, é necessária para garantir a ordem pública. Outro fato grave decorre de que, conforme depoimentos de id 445028422, Págs. 14 e 15, o flagranteado EMERSON SILVA DE SOUZA tentou fugir no momento em que viu a viatura da polícia militar, deixando claro o seu intento de frustrar eventual condenação penal. A prisão cautelar, pois, é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Registre-se, ainda, que a fuga impossibilita o andamento processual posto que o investigado/processado será citado por edital e, em não comparecendo, suspender-se-á o feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Por este motivo, a medida extrema também é necessária para garantir a instrução processual. (...) Todos esses elementos, portanto, indicam a necessidade de decretação da medida extrema. Assim, feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do flagranteado se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EMERSON SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal, consoante fundamentos alhures delineados." (ID 62540242) De acordo com o art. 312, do CPP, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados, eis que o Paciente foi preso em flagrante portando 48 porções de crack, uma certa quantidade em dinheiro e 01 (uma) faca. No que concerne aos fundamentos, verifica-se que a prisão foi decretada como forma de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Ao invocar a garantia da ordem pública, o Magistrado a quo consignou que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade do agente. Destacou que o delito de tráfico de drogas equipara-se a crime hediondo e é de grave repercussão social, porquanto potencializa o cometimento de outros crimes como roubos e furtos. Neste caso, observo que a Autoridade coatora não apontou dados concretos extraídos dos autos que embasasse a conclusão acerca da periculosidade do agente, bem como fez considerações genéricas sobre a

gravidade do crime. A esse respeito, destaca-se que o Paciente foi preso em via pública portando inexpressiva quantidade de droga- 3,6g (três grama seis decigramas) de cocaína, conforme laudo de exame pericial acostado ao APF nº 8000538-70.2024.805.0135 (ID 445028422- fl. 34). Tal circunstância, por si só, não é suficiente para atribuir ao flagranteado periculosidade acentuada. Somado a isto, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que os processos criminais vinculados ao Paciente são todos relacionados aos fatos discutidos no presente writ — APF nº 8000538-70.2024.805.0135 e Ação Penal n° 8000599-28.2024.8.05.0135), sendo possível afirmar que se trata de Acusado primário. Outrossim, o Magistrado Singular considerou que a prisão preventiva também se faz necessária como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, referindo-se à possibilidade de fuga do Paciente, em razão de ter tentado se evadir do local ao avistar a viatura da polícia militar. Neste ponto, também não comungo do posicionamento da Autoridade coatora, pois, o fato de o Paciente ter tentado empreender fuga ao ver a guarnição da polícia, demonstra apenas que agiu de forma instintiva, com o intuito de evitar ser abordado e flagranteado portando drogas. Diante de tudo isso, conclui-se que apesar de haver indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, inexiste justificativas idôneas a indicar que a prisão cautelar do Paciente se faz necessária por qualquer dos seus fundamentos. Esta inclusive é a linha da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, veiamos: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...). 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou apenas fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida com o paciente e o corréu — 39 cápsulas de cocaína — pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, sua custódia cautelar, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau." (STJ - HC: 477352 SP 2018/0292193-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2018) A vista disso, compreende-se que a desconstituição da preventiva traduz providência cabível, sem prejuízo, porém, da possibilidade de ser novamente decretada, caso venha a se mostrar efetivamente necessária no curso do feito originário. Por outro lado, entendo adequado ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares alternativas, consistentes no comparecimento em Juízo sempre que determinado; proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando, conforme disposto no art. 319, I, IV e V, do CPP, bem como o comparecimento a todos os atos do processo. Diante do exposto, conheço da impetração e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de Habeas Corpus, para

determinar a soltura do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares acima, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento. Salvador/BA, 17 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora